



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1518665 - MS (2015/0048310-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA CESAR - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CRESCENCIA BARBOSA CESAR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDÃO E OUTRO(S) - MS012545
FERNANDA DE MATOS SOBREIRA E OUTRO(S) - MS008853
AGRAVADO : VICENTE LUIZ BATAGLIA
ADVOGADOS : JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS002821
NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S) - MS005805

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Verificada a multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, impõe-se o não conhecimento daqueles que foram protocolizados posteriormente, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada quando do julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos, simultaneamente, dois requisitos: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória.

4. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que a alegação de ocorrência de quitação da dívida demanda dilação probatória, sendo inviável analisar tal pretensão por meio da exceção de pré-executividade, demandaria o revolvimento de matéria fática, procedimento obstado em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno de fls. 450/460 (e-STJ) não conhecido. Agravo interno de fls. 439/449 (e-STJ) não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1518665 - MS (2015/0048310-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA CESAR - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CRESCENCIA BARBOSA CESAR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDÃO E OUTRO(S) - MS012545
FERNANDA DE MATOS SOBREIRA E OUTRO(S) - MS008853
AGRAVADO : VICENTE LUIZ BATAGLIA
ADVOGADOS : JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS002821
NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S) - MS005805

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Verificada a multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, impõe-se o não conhecimento daqueles que foram protocolizados posteriormente, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada quando do julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos, simultaneamente, dois requisitos: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória.

4. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que a alegação de ocorrência de quitação da dívida demanda dilação probatória, sendo inviável analisar tal pretensão por meio da exceção de pré-executividade, demandaria o revolvimento de matéria fática, procedimento obstado em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno de fls. 450/460 (e-STJ) não conhecido. Agravo interno de fls. 439/449 (e-STJ) não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA CÉSAR - ESPÓLIO, representado por MARIA CRESCÊNCIA BARBOSA

CÊSAR - INVENTARIANTE, contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 435/436 e-STJ).

Em suas razões (fls. 439/449 e-STJ), o agravante sustenta, em síntese, que, *"neste caso não objetivamos o reexame de prova, apenas a reavaliação desta, o que é possível em sede de recurso especial, não sendo vedado pela Súmula em comento"* (fl. 441 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Às fls. 450/460 (e-STJ) foi protocolizado outro agravo interno, pela mesma parte, com conteúdo idêntico ao já relatado.

Impugnação às fls. 467/471 (e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, verificada a multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, haja vista a incidência da preclusão consumativa, impõe-se o não conhecimento daqueles que foram protocolizados após o recurso de fls. 439/449 (e-STJ).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada quando do julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, sob o rito dos recursos repetitivos,

"(...) a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".

Eis a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 22/4/2009, DJe 4/5/2009)

Na hipótese em tela, o tribunal de origem assim se manifestou:

"(...)

No caso apresentado os fundamentos da exceção de pré-executividade não prosperam.

Ao contrário do alegado pelo executado/agravante, as notas promissórias trazidas a destempo não se configuram como documentos hábeis a desconstituir o feito executivo sem a necessidade de qualquer aferição sobre sua veracidade e validade.

Conforme explanado pelo douto magistrado, **tais documentos não têm o condão de ensejar a comprovação de ocorrência de quitação da dívida cobrada sem que haja uma necessidade de reanálise das provas colhidas nos autos do processo de conhecimento.**

(...)

E de fato, tenho que a decisão deve ser mantida, uma vez que os documentos apresentados à f. 32 (notas promissórias nos valores de CZ\$ 140.000,00, CZ\$ 160.000,00 e CZ\$ 250.000,00), que consubstanciam notas promissórias emitidas no ano de 1988 em favor do exequente, não têm o condão de desconstituir o título executivo.

Isso pela razão de que a demanda executiva foi instaurada em 1984, ou seja, antes da morte do devedor, sendo certo que por ele foi apresentada a contestação, na qual alegou a existência de outra promissória, no valor de CZ\$ 80.000,00, que demonstrava o pagamento da dívida.

É de se ver, outrossim, que o julgamento de procedência do pedido formulado pelo exequente está embasado na ausência de prova do adimplemento por ele alegado em defesa.

(...)

Nestes termos, na situação apresentada, a alegação de ocorrência de quitação da dívida demanda dilação probatória para aferição do preenchimento de todos os seus requisitos, sendo inviável analisar tal pretensão através da exceção de pré-executividade" (fls. 105/107, e-STJ - grifou-se).

Assim, rever o entendimento do tribunal de origem de que a alegação de ocorrência de quitação da dívida demanda dilação probatória, sendo inviável analisar tal pretensão por meio da exceção de pré-executividade, demandaria o revolvimento de matéria fática, procedimento inviável em recurso especial, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual a confirmação de decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 932 do Código de Processo Civil.

IV - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem de que a via eleita - exceção de pré-executividade - seria inadequada, porquanto necessária dilação probatória, demandaria revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

V - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido" (AgInt no REsp 1.695.114/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 6/12/2017).

Ademais, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Verifica-se que o agravante limitou-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo especial, sem, no entanto, apresentar nenhuma justificativa capaz de alterar o julgado.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno de fls. 450/460 (e-STJ) e nego provimento ao agravo interno de fls. 439/449 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.518.665 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0048310-2

Número de Origem:

0007553-77.1989.8.12.0001 00075537719898120001 001890075535 14081794020148120000
1408179402014812000050000 75537719898120001 8900075535

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA CESAR - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA CRESCENCIA BARBOSA CESAR - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDÃO E OUTRO(S) - MS012545
FERNANDA DE MATOS SOBREIRA E OUTRO(S) - MS008853

RECORRIDO : VICENTE LUIZ BATAGLIA

ADVOGADOS : JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS002821
NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S) - MS005805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA CESAR - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA CRESCENCIA BARBOSA CESAR - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDÃO E OUTRO(S) - MS012545
FERNANDA DE MATOS SOBREIRA E OUTRO(S) - MS008853

AGRAVADO : VICENTE LUIZ BATAGLIA

ADVOGADOS : JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS002821
NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S) - MS005805

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022